

4. padrão atual de enquadramento;
5. resultados positivos das 2 (duas) Avaliações de Desempenho Individual do período;
6. pontuação no Inventário de Desenvolvimento;
7. média aritmética dos resultados positivos das 2 (duas) Avaliações de Desempenho Individual do período somada à pontuação do Inventário de Desenvolvimento;
8. tempo de efetivo exercício no padrão da classe atual de enquadramento;
9. tempo de efetivo exercício na classe;
10. tempo de serviço público estadual;
11. idade (em dias).

Artigo 14 - Caberá recurso, uma única vez, com relação às publicações de que tratam os artigos 7º e 13 deste decreto, dirigido ao órgão setorial de recursos humanos, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados a partir das datas das referidas publicações.

Artigo 15 - Deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado lista com a decisão referente aos recursos interpostos e a classificação final para fins de progressão.

Artigo 16 - A progressão do servidor far-se-á por ato específico do dirigente do órgão setorial de recursos humanos e produzirá efeitos pecuniários a partir de 1º de novembro do ano de abertura do processo.

Artigo 17 - Este decreto e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Excepcionalmente para os processos de progressão relativos aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012 será considerada uma única Avaliação de Desempenho Individual, de que trata o Decreto nº 57.780, de 10 de fevereiro de 2012, observando-se os demais requisitos previstos em lei e os procedimentos definidos neste decreto.

§ 1º - Excepcionalmente no processo de progressão relativo ao ano de 2009, o servidor poderá concorrer desde que conte, em 30 de setembro de 2008, com tempo de efetivo exercício superior a 3 (três) anos no mesmo cargo ou função-atividade.

§ 2º - Para os processos de progressão de que trata o "caput" deste artigo, o servidor poderá apresentar excepcionalmente, para fins do Inventário de Desenvolvimento, os cursos previstos nos itens de I a IX do Anexo, concluídos a qualquer tempo, observado o disposto no § 5º do artigo 9º deste decreto.

Artigo 2º - As progressões decorrentes dos processos de trata o artigo 1º destas disposições transitórias surtirão seus efeitos conforme estabelecido a seguir:

I - relativa ao processo de 2009: a partir de 1º de novembro de 2009;

II - relativa ao processo de 2010: a partir de 1º de novembro de 2010;

III - relativa ao processo de 2011: a partir de 1º de novembro de 2011;

IV - relativa ao processo de 2012: a partir de 1º de novembro de 2012.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2012  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Mônica Carneiro Meira Bergamaschi*  
 Secretária de Agricultura e Abastecimento  
*Paulo Alexandre Pereira Barbosa*  
 Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia  
*Angelo Andréa Matarazzo*  
 Secretário da Cultura  
*Herman Jacobus Cornelis Voorwald*  
 Secretário da Educação  
*Edson de Oliveira Giriboni*  
 Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos  
*Andrea Sandro Calabi*  
 Secretário da Fazenda  
*Silvio França Torres*  
 Secretário da Habitação  
*Saulo de Castro Abreu Filho*  
 Secretário de Logística e Transportes  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Bruno Covas*  
 Secretário do Meio Ambiente  
*Rodrigo Garcia*  
 Secretário de Desenvolvimento Social  
*Julio Francisco Semeghini Neto*  
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
*Giovanni Guido Cerri*  
 Secretário da Saúde  
*Antonio Ferreira Pinto*  
 Secretário da Segurança Pública  
*Lourival Gomes*  
 Secretário da Administração Penitenciária  
*Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes*  
 Secretário dos Transportes Metropolitanos  
*David Zaia*  
 Secretário do Emprego e Relações do Trabalho  
*José Benedito Pereira Fernandes*  
 Secretário de Esporte, Lazer e Juventude  
*José Aníbal Peres de Pontes*  
 Secretário de Energia  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário de Desenvolvimento Metropolitanos  
*Cibele Franzese*  
 Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão Pública  
*Márcio Luiz França Gomes*  
 Secretário de Turismo  
*Linamara Rizzo Battistella*  
 Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2012.

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica vedado, sob pena de responsabilidade, o uso de algemas durante o trabalho de parto da presa e no subseqüente período de sua internação em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único - As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2012  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2012.

#### DECRETO Nº 57.784, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

*Delega competência ao Secretário da Fazenda para os fins que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Ficam delegados ao Secretário da Fazenda, ANDREA SANDRO CALABI, poderes para representar o Estado de São Paulo na celebração dos instrumentos jurídicos destinados a formalizar a cessão à Companhia Paulista de Securitização - CPSEC, nos termos da Lei nº 13.723, de 29 de setembro de 2009, e observados outros procedimentos legais porventura aplicáveis, do produto da liquidação de créditos tributários relativos ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal de Comunicação - ICMS, objeto de parcelamento celebrados no âmbito do programa de Parcelamento Incentivado instituído pelo Decreto nº 51.960, de 4 de julho de 2007.

§ 1º - A delegação de poderes abrange ainda a assinatura de quaisquer outros contratos, declarações e documentos relacionados com a operação, em que o Estado de São Paulo figure como parte principal, interveniente ou anuente.

§ 2º - Nos impedimentos do Titular da Secretaria da Fazenda, os poderes de que trata este artigo poderão ser exercidos pelo Secretário Adjunto PHILIPPE VEDOLIM DUCHATEAU.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2012  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Andrea Sandro Calabi*  
 Secretário da Fazenda  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2012.

#### DECRETO Nº 57.785, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

*Aprova o Estatuto Social da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, institui o correspondente quadro de pessoal e dá providências correlatas*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1º - Fica aprovado o Estatuto Social da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, entidade fechada de previdência complementar, instituída na forma autorizada pela Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, consubstanciada no Anexo I deste decreto.

Artigo 2º - Ficam criados os empregos públicos de provimento por livre admissão e demissão, necessários à implantação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, com a fixação das respectivas remunerações, na forma do Anexo II deste decreto.

Artigo 3º - As despesas do primeiro ano de implantação da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM correrão à conta dos créditos especiais até o limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), nos termos das disposições do inciso I do artigo 36 da Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, mediante a utilização de recursos na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de fevereiro de 2012  
**GERALDO ALCKMIN**  
*Andrea Sandro Calabi*  
 Secretário da Fazenda  
*Sidney Estanislau Beraldo*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 10 de fevereiro de 2012.  
 ANEXO I

**a que se refere o artigo 1º do**

**Decreto nº 57.785, de 10 de fevereiro de 2012**  
**ESTATUTO SOCIAL DA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP - PREVCOM**

CAPÍTULO I

**Da Denominação, Natureza e Duração**

Artigo 1º - A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM é entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, instituída pelo Estado de São Paulo, na forma autorizada pela Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que exercerá o seu poder de tutela administrativa por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Artigo 2º - O funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM reger-se-á pelas disposições deste Estatuto e demais normas operacionais internas, observada a legislação aplicável ao Regime de Previdência Complementar, em especial as Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e a Lei estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011.

Artigo 3º - O prazo de duração da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM é indeterminado.

Parágrafo único - Em caso de liquidação extrajudicial será observado o regime previsto na Seção II do Capítulo VI da Lei Complementar federal nº 109, de 29 de maio de 2001, ou na legislação que substituir a matéria aplicável.

CAPÍTULO II

**Da Sede e Foro**

Artigo 4º - A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM tem sede e foro na cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III

**Do Objetivo**

Artigo 5º - A Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM tem por objetivo exclusivo administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário complementar, na modalidade contribuição definida, nos termos dos §§ 14 a 15 do artigo 40 da Constituição Federal e das Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, observadas as disposições da Lei estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, vedando-se a assunção de quaisquer encargos sem as correspondentes fontes de custeio.

Parágrafo único - Para atingir seus objetivos, a SP-PREVCOM poderá firmar contratos ou convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO IV

**Dos Patrocinadores, Participantes, Assistidos e Beneficiários**

SEÇÃO I

**Dos Patrocinadores**

Artigo 6º - O Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública é Patrocinador da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, em decorrência da instituição, pela Lei estadual nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, do Regime de Previdência Complementar a que se refere os §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderão também ser patrocinadores da SP-PREVCOM os municípios paulistas, suas autarquias e fundações, desde que, autorizados por lei municipal e mediante prévia autorização pela maioria absoluta do Conselho Deliberativo da SP-PREVCOM, firmem convênio de adesão e venham a aderir a plano de benefícios previdenciários complementares administrados pela entidade.

Artigo 7º - O Convênio de Adesão a cada Plano de Benefícios deverá estabelecer as condições para o encaminhamento do pedido de retirada de patrocínio, que deverá ser justificada e observar a legislação e a regulamentação do órgão regulador das atividades das entidades fechadas de previdência complementar vigentes à época.

Artigo 8º - A responsabilidade dos Patrocinadores operar-se-á na forma definida na Constituição Federal, nas Leis Complementares federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, na normatização do órgão regulador, nos respectivos Regulamentos dos Planos de Benefícios que patrocina e no seu convênio de adesão.

§ 1º - No caso de liquidação extrajudicial da SP-PREVCOM motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os dirigentes dos Poderes ou órgãos que tenham faltado com os aportes também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

§ 2º - Os patrocinadores, bem como os Participantes, Assistidos e Beneficiários, não respondem, subsidiária ou solidariamente, pelas obrigações não previdenciárias contraídas pela SP-PREVCOM.

§ 3º - É vedado o estabelecimento, em Convênio de Adesão ou em qualquer outro documento, de responsabilidade solidária ou subsidiária entre os Patrocinadores da SP-PREVCOM.

SEÇÃO II

**Dos Participantes e Assistidos**

Artigo 9º - É Participante a pessoa física, definida na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que, por sua prévia e expressa opção, aderir a Plano de Benefícios, de natureza previdenciária complementar, administrado e executado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

Artigo 10 - O Participante, ao tempo de sua inscrição, tem direito ao recebimento de cópia atualizada do Estatuto Social, do Regulamento de seu Plano de Benefícios e de material explicativo que descreva, em linguagem clara, simples e objetiva, as características da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM e do plano a que está aderindo.

Artigo 11 - O Participante, no ato de sua inscrição, assinará declaração atestando que tem ciência e aceita integralmente os preceitos contidos neste Estatuto Social e no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Artigo 12 - Os Participantes e os Assistidos participam no custeio administrativo da Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM, na forma determinada pelo Regulamento do Plano de Benefícios e conforme definido no respectivo Plano de Custeio.

Artigo 13 - Serão considerados Assistidos o Participante ou seu Beneficiário quando habilitado ao recebimento de um benefício.

SEÇÃO III

**Dos Beneficiários**

Artigo 14 - São considerados Beneficiários as pessoas físicas inscritas pelo Participante ou pelo Assistido nos termos do respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

Parágrafo único - Os Beneficiários somente poderão exercer as prerrogativas deferidas aos Assistidos para integrar o Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal da SP-PREVCOM enquanto estiverem usufruindo um benefício de prestação continuada.

#### ANEXO

#### a que se refere o artigo 8º do Decreto nº 57.782, de 10 de fevereiro de 2012

INVENTÁRIO DE DESENVOLVIMENTO					
Item	Eventos	Limite*	Pontos	Validação RH	Pontuação
I	Pós-Doutorado: apresentar diploma do curso de pós-graduação "stricto sensu" devidamente reconhecido pelo MEC.	1	10		
II	Doutorado: apresentar diploma do curso de pós-graduação "stricto sensu" devidamente reconhecido pelo MEC.	1	9		
III	Mestrado: apresentar diploma do curso de pós-graduação "stricto sensu" devidamente reconhecido pelo MEC.	1	8		
IV	Mestrado Profissional: apresentar diploma do curso de pós-graduação "stricto sensu" devidamente reconhecido pelo MEC.	1	8		
V	MBA (Master of Business Administration): apresentar certificado de conclusão do curso oferecido por instituição de ensino superior ou entidade especialmente credenciada para atuar nesse nível educacional pelo MEC.	1	6		
VI	Especialização "Lato Sensu" (360 horas): apresentar certificado de conclusão do curso oferecido por instituição de ensino superior ou por entidade especialmente credenciada para atuar nesse nível educacional pelo MEC.	1	6		
VII	Especialização (outros): apresentar certificado de conclusão do curso.	1	6		
VIII	Graduação (Bacharelado, Licenciatura e Tecnólogo): apresentar diploma do curso de graduação devidamente reconhecido pelo MEC.	1	5		
IX	Curso Sequencial de Formação Específica: apresentar diploma/certificado do curso de ensino superior devidamente reconhecido pelo MEC.	1	4		
X	Curso de Capacitação, Aperfeiçoamento ou Treinamento: apresentar certificado de conclusão do curso.	3	2		
XI	Curso de extensão: apresentar certificado de conclusão do curso oferecido por instituição de ensino superior credenciada pelo MEC.	2	2		
XII	Participação em congressos, seminários e outros: apresentar certificado confirmando a presença no evento.	4	1		
XIII	Apresentação de trabalho em congressos: apresentar certificado confirmando a participação no evento.	4	2		
XIV	Curso de informática (15 horas ou mais): apresentar certificado de conclusão de curso de informática.	5	1		
XV	Curso de idiomas (nível mínimo: intermediário): apresentar certificado de conclusão do curso de idiomas oferecido por escola de idiomas.	5	1		
XVI	Participação em comissões técnicas e grupos de trabalho, constituídos com fim específico: apresentar designações oficiais em Diário Oficial.	5	1		
XVII	Prêmios: comprovação de recebimento do prêmio.	1	3		
XVIII	Publicações**: cópia simples e o original da publicação, desde que a publicação detenha registro de ISBN/ISSN.	3	3		

#### TOTALIZAÇÃO

\* Refere-se ao número máximo de cursos/eventos que poderão ser considerados para um mesmo processo de progressão.

\*\* Só poderão ser consideradas publicações em revistas com registro de ISBN. A publicação deverá tratar de tema relacionado ao trabalho do servidor. Não poderá ser aceito resumos ou publicações em anais.

#### DECRETO Nº 57.783, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

*Veda o uso de algemas em presas parturientes, nas condições que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, segundo os quais a República Federativa do Brasil tem como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, constituindo direitos fundamentais não ser submetido a tratamento desumano ou degradante e ter assegurado, em caso de prisão, o respeito à integridade física e moral;

Considerando que o uso de algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal,

deve-se restringir a situações de risco de fuga ou de perigo à integridade física do preso ou de terceiros;

Considerando os princípios norteadores do tratamento com dignidade às presas, sobretudo quando parturientes;

Considerando que presas em trabalho de parto não oferecem risco de fuga, podendo eventuais situações de perigo à integridade física própria ou de terceiros ser abordadas sem recurso a meios excessivos de contenção; e

Considerando, finalmente, as "Regras Mínimas" adotadas pela Organização das Nações Unidas para o tratamento de presos (Resolução nº 2076, de 13 de maio de 1977, do Conselho Econômico e Social) e presas (Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, do Conselho Econômico e Social, aprovada pela Assembléia Geral em 6 de outubro de 2010),